



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 743...../2004
Sessão: 176ª Ordinária de 20 de outubro de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/0236/2003
Auto de Infração N°: 1/200212947
Recorrente: Alteza Comércio e Indústria Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Processo julgado **EXTINTO**. Decisão por maioria de votos. Trata-se de repetição de fiscalização decorrente da anulação, por este Contencioso, de auto de infração lavrado anteriormente. Ocorre, que transcorrido o quinquênio legal de guarda e ante a decisão de nulidade que acreditava definitiva, o contribuinte se viu desobrigado da manutenção dos documentos fiscais, ficando, destarte, o presente processo carente de elementos de prova.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Alteza Comércio e Indústria Ltda.:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A – omissão de saídas. Por tratar-se de repetição de fiscalização em que o lançamento anterior foi julgado nulo, procedemos como autoriza o art. 2º da Instrução Normativa 28/2000 que estipula: “poderão ser utilizados como meio de prova os mesmos

documentos que fundamentaram a lavratura do Auto de
Infração nulo..."

Base de Cálculo	Cr\$	71.708.844,03
ICMS	Cr\$	5.019.619,08
Multa	Cr\$	28.683.537,81

1.2 Consta dos autos que a empresa acima identificada, foi autuada por ter omitido vendas no exercício de 1993 no montante de R\$ 71.708.844,03 (setenta e um milhões setecentos e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

1.3 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos os art. 101, I, art. 120, e art. 126, todos do dec. 21.219/91, sugerindo a aplicação da penalidade incerta no art. 767, III, "b", do mesmo dispositivo legal.

1.4 Os autos foram instruídos com as Informações Complementares ao auto de infração, Portaria assinada pelo secretário da fazenda nº 0651/2001, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.10746, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.15402 e demais documentos e planilhas necessários ao embasamento da acusação fiscal. Todos com a devida cientificação do contribuinte acusado.

1.5 A bom tempo, a empresa acusada vem aos autos interpondo suas razões de Impugnação, aduzindo, em linhas gerais, que foi preterido o seu direito de defesa, uma vez que a documentação fiscal requisitada pela fiscalização não teria sido devolvida, impossibilitando a conferência dos números apontados na acusação fiscal.

1.6 Por fim, pugna pela devolução dos mesmos e abertura de novo prazo para apresentação de Impugnação. O que foi de pronto atendido pela julgadora de 1ª instância.

1.7 Não obstante ter apresentado pedido de dilação de prazo para a apresentação da Impugnação, a Recorrente não o fez, sendo, portanto, lavrado o competente Termo de Revelia.

1.8 Em 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE.

1.9 Devidamente notificada da decisão singular, a autuada interpôs suas razões Recursais, perquirindo, em síntese, a nulidade do julgamento singular por falta de motivação da decisão prolatada, a decadência do direito de efetuar o lançamento fiscal e, por fim, a pugna pela extinção do processo com julgamento de mérito, pela ausência material de elementos probantes.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam a acusação fiscal, constata-se que se trata de repetição de fiscalização decorrente da nulidade do lançamento anterior por vício formal.

2.2 Ocorre, que a legislação pertinente estabelece o prazo quinquenal para a guarda de documentos fiscais, ou, no caso de lavratura de autos de infração, até a solução definitiva do processo administrativo, art. 78 da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art.78. Os livros e documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Quando os livros e documentos fiscais e contábeis tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram.

2.3 No presente caso, a decisão de nulidade proferida no primeiro procedimento fiscalizatório, foi prolatada em caráter

definitivo, desobrigando, destarte, o contribuinte a manter sob sua guarda a documentação fiscal que embasou tal autuação.

2.4 O segundo procedimento fiscalizatório se deu após o interregno quinquenal no qual o recorrente estava obrigado a manter os livros e documentos fiscais, portanto, o mesmo estava desobrigado a apresentá-lo ao fisco estadual.

2.5 Por sua vez, o contribuinte alega ter destruído a documentação necessária ao embasamento do procedimento fiscal, por acreditar não mais serem necessários e estar desobrigado da manutenção dos mesmos.

2.6 Pois bem. O fato é que pela demora do estado, a documentação que serviria de prova da presente acusação fiscal não mais existe.

VOTO

2.7 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando EXTINTO o presente processo, em face da ausência de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

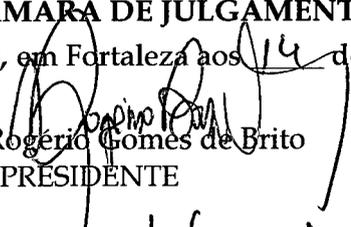
É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Alteza Comercio e Indústria Ltda.**

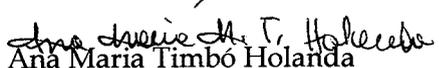
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, julgando **EXTINTO** o presente processo, em face da ausência de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado. Votou contra a extinção processual o conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de 12 de 2004.

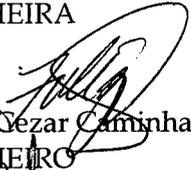

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

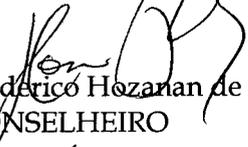

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozarian de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mattes Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO